

ORIENTAÇÃO

NÚMERO: 015/2021

DATA: 24/12/2021

ASSUNTO: **Testes para SARS-CoV-2 no período de 25 de dezembro de 2021 a 2 de janeiro de 2022**

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; SARS-CoV-2; Testes; Diagnóstico e Rastreamentos

CONTACTOS: normas@dgs.min-saude.pt

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 181-A/2021, de 23 de dezembro, que veio alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, adota medidas urgentes de resposta à incerteza trazida pela identificação da variante Ómicron de SARS-CoV-2, nomeadamente considerando o período festivo que se avizinha, no que diz respeito ao aumento das situações para cujo acesso é exigida realização de teste para SARS-CoV-2 com resultado negativo.

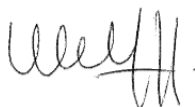
Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Saúde emite a seguinte Orientação:

1. Durante o período de **25 de dezembro de 2021 a 2 de janeiro de 2022**, nos termos do n.º 2 do art.º 25.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, na sua redação atual, os **testes a realizar pelos clientes para acesso a estabelecimentos turísticos ou a estabelecimentos de alojamento local**, independentemente do dia da semana ou do horário, são os seguintes:
 - a. Teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), tais como RT-PCR, RTPCR em tempo real ou teste molecular rápido, até 72h antes do momento do check-in;
OU
 - b. Teste rápido de antigénio (TRAg), realizado 48h antes do momento do check-in;
OU
 - c. Teste rápido de antigénio na modalidade de autoteste (colheita nasal), nos termos da Circular Informativa Conjunta 011/DGS/INFARMED/INSA/100.20.200.
2. Durante o período de **25 de dezembro de 2021 a 2 de janeiro de 2022**, nos termos do n.º 2 do art.º 27.º da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, os **testes a realizar para acesso a eventos**, designadamente a eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, a eventos de natureza corporativa, a eventos culturais ou a eventos desportivos, são os seguintes:

- a. Teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), tais como RT-PCR, RTPCR em tempo real ou teste molecular rápido, até 72h antes do início evento;
OU
 - b. Teste rápido de antigénio (TRAg), realizado 48h antes do início do evento;
OU
 - c. Teste rápido de antigénio na modalidade de autoteste (colheita nasal), nos termos da Circular Informativa Conjunta 011/DGS/INFARMED/INSA/100.20.200.
3. Nos dias **24, 25, 30 e 31 de dezembro de 2021 e 1 de janeiro de 2022**, nos termos do n.º 1 do art.º 28.º da mesma Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, os **testes a realizar para acesso a estabelecimentos de restauração e similares e a estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares**¹, são os seguintes:
- a. Teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN), tais como RT-PCR, RTPCR em tempo real ou teste molecular rápido, até 72h antes do acesso aos referidos estabelecimentos;
OU
 - b. Teste rápido de antigénio (TRAg), realizado 48h antes do acesso aos mesmos estabelecimentos;
OU
 - c. Teste rápido de antigénio na modalidade de autoteste (colheita nasal), nos termos da Circular Informativa Conjunta 011/DGS/INFARMED/INSA/100.20.200.
4. Nos dias **30 e 31 de dezembro de 2021 e 1 de janeiro de 2022**, nos termos do n.º 3 do art.º 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, **o acesso de hóspedes de estabelecimentos turísticos ou de alojamento local a celebrações realizadas nestes locais** fica dependente da realização de um **novo teste**, que pode corresponder a qualquer um dos referidos no número anterior, quando aqueles hóspedes tenham apresentado, para acesso aos ditos estabelecimentos, comprovativo de realização de teste com resultado negativo há mais de 72h no caso dos TAAN ou 48h no caso dos TRAg.
5. Nos dias **30 e 31 de dezembro de 2021 e 1 de janeiro de 2022**, nos termos do n.º 4 do art.º 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, **o acesso a festas ou celebrações de Ano Novo de cariz não religioso depende da realização de um teste**, que pode corresponder a qualquer um dos referidos no n.º 3.

¹ A exigência de apresentação de certificado de teste com resultado negativo ou de comprovativo de realização de teste com resultado negativo nos termos do número anterior é dispensada aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos, bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos, nos termos do n.º 2 do art.º 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, na sua redação atual.

6. Para efeitos de aplicação do referido nos pontos anteriores, deve considerar-se ainda o seguinte:
- A responsabilidade pela realização de teste para SARS-CoV-2 é dos cliente dos mencionados estabelecimentos e/ou participantes nos indicados eventos e celebrações.
 - Os resultados positivos nos TRAg realizados, incluindo na modalidade de autoteste, devem ser confirmados por TAAN, a realizar no prazo de 24h, de forma a garantir a implementação de medidas de Saúde Pública adequadas e proporcionais, assumindo-se como válido para o efeito o resultado obtido no TAAN.
 - Se forem identificados um ou mais casos de infeção por SARS-CoV-2, deverá atuar-se de acordo com as Normas 004/2020 e 015/2020 da DGS, não devendo estas pessoas aceder aos mencionados estabelecimentos, eventos e/ou celebrações.
 - A apresentação de Certificado Digital COVID da UE na modalidades de certificado de recuperação, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 54-A/2021, de 25 de junho, dispensa a realização de teste, nos termos previstos na presente Orientação.
 - As especificações técnicas e demais recomendações relativas a testes para SARS-CoV-2 constam na Norma 019/2020 da DGS.



Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde